



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443466

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0504412-70.2006.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante MUNICÍPIO DE SANTOS, é apelado SUZANA MARIA SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

BOTTO MUSCARI
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível:0504412-70.2006.8.26.0562

Apelante:Município de Santos

Apelada:Suzana Maria Santos

Comarca:Santos

Voto nº 13.352

EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE PREVISTO NO ART. 34, *CAPUT*, DA LEI FEDERAL N. 6.830/80. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

Sendo o valor da causa inferior ao limite de alçada previsto no *caput* do art. 34 da Lei de Execuções Fiscais, a apelação não deve ser conhecida, ainda que verse matéria relacionada ao Tema 1184/STF.

Trata-se de apelação interposta pelo Município de Santos contra a r. sentença de fls. 52/53, que pôs termo à execução fiscal por falta de interesse de agir.

O recorrente sustenta que: a) o art. 1º da Resolução n. 547/CNJ é ilegal; b) cumpre ter em mente os arts. 1º, 2º e 6º da Lei Federal n. 6.830/80; c) a mencionada Resolução não pode ser aplicada retroativamente; d) cabe aos Municípios definir o que é valor baixo, para fins jurídico-tributários; e) a Lei Municipal n. 3750/1971 define valores mínimos para a cobrança da dívida ativa; f) persegue quantia superior àquela estabelecida na legislação local; g) a Resolução n. 547/CNJ não se sobrepõe ao art. 5º, inc. XXXV, da Carta Maior e ao art. 3º do Código de Processo Civil; h) merece lembrança a natureza compulsória dos tributos; i) conta com jurisprudência (fls. 56/67).

Sem contrarrazões (fls. 70).

Inexiste oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Reza o *caput* do art. 34 da Lei de Execuções Fiscais: "Das

sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 [cinquenta] Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração".

O Superior Tribunal de Justiça decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). **50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000.** PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001.

1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.

2. A *ratio essendi* da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário.

3. Essa Corte consolidou o sentido de que 'com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo', de sorte que '**50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001**, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia'. [...]

5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que 'extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal'.

[...]

6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que 'tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros'. [...]

7. Dessa sorte, *mutatis mutandis*, adota-se como **valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001**, valor esse que deve ser observado à **data da propositura da execução**.

[...]

9. [...]. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008" (REsp. n. 1.168.625/MG, 1ª Seção, j. 09/06/2010, rel. Ministro LUIZ FUX – ênfase minha).

Bem feitas as contas, verifica-se que em **junho/2006**, mês da distribuição (dado disponível no SAJ), o limite de alçada previsto na Lei de Execução Fiscal correspondia a **R\$ 502,79*** (para conferência dos números, acessar o *site* do Banco Central do Brasil: <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/corrigirPorIndice.Do?method=corrigirPorIndice>).

Como à causa foi atribuído o valor de **R\$ 483,61*** (fls. 2, *in fine*), fácil é perceber que estamos **abaixo** do limite.

Em caso similar, assentou esta Câmara:

"APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL ISS e TAXA - Exercício de 2005 – Extinção da ação devido ao reconhecimento da prescrição – Valor da causa inferior ao valor de alçada – Interposição de apelação – Erro grosseiro – **Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade** – Inteligência do art. 34 da Lei nº 6.830/80 – Precedentes jurisprudenciais – Recurso não conhecido" (Apelação n. 0508648-77.2006.8.26.0073, j. 13/03/2020, rel. Desembargador WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI – os destaques são meus).

Friso que o Supremo Tribunal Federal decidiu, na sistemática da repercussão geral: "**É compatível com a Constituição o art. 34 da Lei 6.830/1980**, que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN" (ARE n. 637.975 RG/MG, Pleno, j. 09/06/2011 -- Tema 408 -- ênfase minha).

Antes de colocar ponto no voto, observo que importa nada a matéria versada no recurso. Sobre o tema, reza o Provimento CSM n. 2.738, publicado no D. J. E. de 10 de abril de 2024: "Artigo 4º - Nas execuções fiscais cujo valor não supere as 50 ORTN previstas no art. 34 da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, apelações e agravos de instrumento não serão conhecidos pelo Tribunal, **ainda que versem sentenças ou decisões interlocutórias relacionadas ao Tema 1.184 da repercussão geral e à Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça**".

À vista do exposto, meu voto **não conhece** da apelação.

BOTTO MUSCARI
Relator